



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.651 - PI (2017/0243332-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : CARLOS KENEDE FORTUNA DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ SÁ DE ARAÚJO - CE011047
LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FRAUDE À LICITAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES DIVERSAS. ART. 319 DO CPP. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

2. Evidenciado que a finalidade almejada quando da ordenação da preventiva pode ser atingida com a aplicação de medidas cautelares alternativas, como ocorre na espécie, presente o constrangimento ilegal apontado na inicial.

3. Observado o binômio proporcionalidade e adequação, infere-se, diante das particularidades do caso concreto, ser devida e suficiente, para garantir a ordem pública e afastar o risco de reiteração delitiva por parte do recorrente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

4. Recurso provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos i, iv, v, vi e viii, e no art. 320, ambos do CPP, proibindo-se-o de firmar qualquer tipo de contrato com o poder público e arbitrando-se fiança no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, estendendo-se os efeitos desta decisão aos demais corréus integrantes do "núcleo de operadores" da organização criminosa combatida e que se encontram em idêntica situação processual à do ora recorrente, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.651 - PI (2017/0243332-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : CARLOS KENEDE FORTUNA DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ SÁ DE ARAÚJO - CE011047
LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por CARLOS KENEDE FORTUNA DE ARAÚJO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que denegou a ordem visada no *Writ* n. 2017.0001.004334-5, afastando o alegado excesso de prazo e mantendo, por conseguinte, a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 89, parágrafo único - por duas vezes em concurso material - e no art. 90 - em continuidade delitiva e concurso de agentes -, ambos da Lei n. 8.666/93 (**fraude à licitação**); no art. 333 § único do Código Penal (**corrupção ativa**); no art. 2º *caput*, c/c os §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13 (**organização criminosa**); e no art. 1º, *caput*, c/c o § 4º, da Lei n. 9.613/98 (**lavagem de dinheiro**).

Sustenta o recorrente estar sofrendo constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção da sua prisão preventiva, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Salienta que do acervo probatório até então produzido não restou demonstrado a existência de indícios mínimos de autoria quanto ao delito do art. 90 da Lei n. 8.666/93, uma vez que a exordial acusatória "**NÃO DEMONSTRA SEQUER QUAIS LICITAÇÕES FORAM FRAUDADAS em seu caráter competitivo**" (e-STJ fl. 347).

Defende que os fatos relativos à Operação Província II não lhes podem ser tidos como desfavoráveis, eis que, após a instrução criminal, restou revelado, sob a óptica ministerial, a necessidade de absolvição dos acusados.

Afirma ser tecnicamente primário, possuir residência fixa, ocupação lícita e família constituída, predicados que lhe permitiriam responder ao processo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade.

Considera que para *"se evitar a pretensa reiteração das condutas delituosas - notadamente por estas dizerem respeito simplesmente a atividades empresariais - nada mais necessário e adequado que a suspensão de suas atividades econômicas, nos termos do artigo 319 inciso VI c/c artigo 282, ambos do Código de Processo Penal"* (art. 352).

Invoca, outrossim, a excepcionalidade da segregação *ante tempus* que, com o advento da Lei 12.403/11, somente deveria ser decretada quando insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas, o que afirma não ocorrer na espécie.

Argumenta, por fim, que o oferecimento da denúncia, *"às vésperas da sessão de julgamento do writ"* na origem, não afasta o excesso de prazo entre o início da prisão e o oferecimento da denúncia (e-STJ fl. 356).

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento da insurgência para que fosse revogada a prisão preventiva contra si ordenada, expedindo-se alvará de soltura em seu favor ou, subsidiariamente, a substituição do cárcere por medidas cautelares mais brandas (art. 319 do CPP).

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, onde a liminar foi indeferida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

Sobreveio pedido da defesa postulando a intimação acerca da data em que o presente *mandamus* será levado a julgamento, para o fim de realizar sustentação oral, o que foi deferido por este Relator.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí tem-se que, **no dia 19-12-2017**, foi **concedida a liminar** visada no HC 2017.0001.013369-3, com o fim de **revogar a prisão preventiva de CARLOS KENEDE FORTUNA DE ARAÚJO** mediante a imposição de medidas cautelares alternativas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constata-se, outrossim, que até a presente data o mérito do referido *mandamus* ainda não foi apreciado pela Corte Estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.651 - PI (2017/0243332-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que, em decorrência da deflagração da denominada "**Operação Escamoteamento**", conduzida pelo GAEGO - Grupo de Atuação Especial no Combate ao crime Organizado -, cuja finalidade era a desarticulação de *"um grande esquema criminoso no Município de Cocal/PI, durante a gestão municipal que engloba os anos de 2013, 2014 e 2015, período em que se realizaram inúmeras contratações, com valores vultosos, de empresas sediadas no Estado do Ceará, mais precisamente em cidades que formam a região cearense da Serra de Ibiapaba"* (e-STJ fl. 190), no dia **5-4-2017**, foi decretada a prisão preventiva do recorrente e outros 12 (doze) codenunciados, nos autos da ação penal em que, posteriormente, o agente foi denunciado pela prática dos delitos de fraude à licitação, corrupção ativa, organização criminosa e lavagem de dinheiro, acusado de associar-se, de maneira estável e permanente, ao demais acusados, para o cometimento de diversos crimes contra a Administração Pública.

Segundo consignado pelo Juízo de origem, diante das evidências, a investigação se dividiu em quatro núcleos distintos, a saber:

- 1) **NÚCLEO POLÍTICO:** formado por servidores públicos que ocupavam cargos comissionados na Administração e que teriam participado ativamente para facilitar a contratação das empresas investigadas pelo Município de Cocal-PI;
- 2) **NÚCLEO EMPRESARIAL:** formado pelas empresas sediadas em Serra da Ibiapaba, no Ceará, contratadas por Cocal-PI, no período de investigação, e por seus sócios, que teriam recebido recursos públicos deste município.
- 3) **NÚCLEO "LARANJA":** integrado por pessoas residentes na cidade de Cocal-PI, com vínculo com a Administração Municipal de Cocal-PI, e que teriam recebido transferências bancárias das empresas (NÚCLEO EMPRESARIAL) contratadas pelo Município;
- 4) **NÚCLEO "OPERADORES":** pessoas físicas - sócias ou não das empresas investigadas -, que eram responsáveis pelos saques ou aprovisionamento de saques acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), identificados pelo COAF, nas contas das empresas investigadas; ou que eram beneficiárias por transferências bancárias de altos valores pelas empresas contratadas por Cocal-PI; ou que, por qualquer maneira, atuava fortemente para o bom



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionamento do esquema criminoso. (e-STJ fl. 417)

Esclareceu o Órgão Ministerial que *"foram oferecidas 04 (quatro) denúncias, todas em desfavor dos integrantes do Núcleo Operadores da organização criminosa que atuou em Cocal/PI, entre os anos de 2013 a 2015: - a denúncia 01 em relação aos denunciados CARLOS KENEDE Fortuna Araújo, ANA CAROLINA PORTELA da Silva e RODRIGO FORTUNA de Araújo; - a denúncia 02 atinentes aos denunciados FRANCISCO ALÍLIO Gomes Mendes, JANSEM NUNES e JOAQUIM VIANA Arruda Neto; - a denúncia 03 em relação aos denunciados WLADIS BEZERRA Jerônimo, FRANCISCO ZERBINI Dourado, LUCAS MENEZES de Oliveira e JOSÉ DIAS Monteiro Neto; e - a denúncia 04 em desfavor dos denunciados LEANDRO GOMES Batista, DENIS FONTENELE e FERNANDO CÍCERO Moreira Fernandes"* (e-STJ fls. 443-444).

Em resumo, consta da denúncia que o ora recorrente seria um dos principais operadores da organização criminosa descoberta ao longo da "Operação Escamoteamento", bem como que atuou durante a gestão municipal de Cocal/PI nos anos de 2013, 2014 e 2015, com o fim de, através de fraude a processos licitatórios, utilizar empresas de fachada para realizar inúmeras contratações com o Poder Público Municipal, desviando, assim, vultosa quantia em dinheiro dos cofres públicos e causando grande prejuízo ao Erário, tendo sido praticados, ainda, os crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro.

Segundo alegado, no período investigado o ora recorrente teria movimentado aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em duas contas bancárias e, juntamente com seu irmão, supostamente participava ativamente dos desvios de recursos do Município de Cocal/PI, realizando diversas transações com empresas de fachada, as quais contavam com o apoio do núcleo político do esquema criminoso e que, a despeito da ausência de capacidade operacional, eram contratadas pela municipalidade para a realização de inúmeras obras públicas, tais como reformas em escolas, ginásios, creches, mercado público, etc., obras estas entregues com péssima qualidade, cujos contratos sofriam diversos aditivos visando a prorrogação e o acréscimo de valores.

Durante as investigações que culminaram com a deflagração da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, o Ministério Público representou pela prisão preventiva dos acusados, bem como pelas medidas cautelares de indisponibilidade de bens e busca e apreensão, tendo o Magistrado Singular, em **5-4-2017**, deferido as medidas e decretado a segregação processual de todos os denunciados do Núcleo Operacional da organização, sobretudo como forma de garantir a ordem pública, vulnerada diante da gravidade das condutas perpetradas e em razão do risco de perpetuação das atividades ilícitas caso os acusados permanecessem em liberdade.

Concluiu o Togado, na ocasião, que estariam presentes *"provas, em cognição sumária, de materialidade e de autoria, em relação ao operadores do esquema individualizados pelo Ministério Público, dos crimes de ajuste fraudulento de licitação, de corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa"*, consignando que, em resumo, *"na Operação Desencadeada pelo GAECO/PI, há indícios da prática sistemática e habitual de crimes de cartel, de fraude à licitação, de corrupção e de de dinheiro"* (e-STJ fl. 206).

Acrescentou-se, no referido *decisum*, a existência de *"fundada suspeita de que o esquema criminoso vai muito além do município de Cocal-PI, uma vez que as mesmas empresas investigadas, com seus respectivos proprietários e operadores, atuam em outros municípios, dentre eles o Ceará e o Maranhão"*, havendo, portanto *"vários elementos probatórios que apontam para um quadro de corrupção sistêmica, nos quais ajustes fraudulentos para obtenção de contratos públicos e o pagamento de propinas a agentes públicos, bem como o recebimento delas por estes, passaram a ser pagas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo', algo natural e não anormal"*, razões pelas quais entendeu presente o *"risco à ordem pública, a justificar a prisão preventiva para interromper o ciclo delitivo"* (e-STJ fl. 206).

Asseverou o Juízo processante, por fim:

Necessária, portanto, a prisão preventiva para proteção da ordem pública, em vista da gravidade em concreto dos crimes em apuração e da necessidade de prevenir a sua reiteração, já que o esquema criminoso sequer se restringiu ao município de Cocal-PI, transcendendo aos Estados do Ceará e Maranhão, em seus diversos municípios.

Tratando-se ainda, de propinas milionárias e não tendo havido ainda a identificação completa de seu destino final, persiste o risco de que os ganhos sejam lavados ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissipados no curso das investigações ou da ação penal, afetando as chances de sequestro e confisco.

O apelo à ordem pública, portanto, para prevenir novos crimes, seja em decorrência de gravidade em concreto dos crimes praticados, já basta para a decretação da prisão preventiva de todos os operados destacados pelo Ministério Público.

É de suma importância destacar, como muito bem esclareceu o Ministério Público, que diversas das empresas investigadas - senão todas -, que são titularizadas ou manipuladas pelos investigados, estão ainda atuando em Cocal/PI, com diversos contratos administrativos ainda vigentes, muito possivelmente ainda cometendo, através de seus sócios e operadores, os mesmos delitos outrora perpetrados, e que foram narrados com detalhes no requerimento ministerial. Importante frisar que os investigados, através de suas empresas fantasmas, supostamente atuam também em diversos outros municípios dos estados do Maranhão e do Ceará, o que demonstra, também, a necessidade da medida cautelar restritiva da liberdade em face dos investigados operadores do esquema criminoso. Tais fatos, por si sós, já justificam o decreto preventivo a fim de evitar a reiteração delitiva [...]" (e-STJ fl. 190-213).

Inconformada com a prisão processual do ora recorrente, a defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a medida extrema com o fim de evitar a reiteração criminosa, considerando que *"existem elementos indicadores de que se trata de um quadro sistêmico de corrupção, com ajustes fraudulentos para obtenção de contratos públicos e pagamento de propinas desenvolvida de forma sofisticada e habitual, pondo em risco a ordem pública e justificando a prisão preventiva do paciente"*, tendo destacado, ainda, restarem presentes *"indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, permitindo ao acusado saber os reais motivos da decisão, não havendo que se falar em ausência de fundamentação"* (e-STJ fl. 330).

No que tange a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, o Colegiado consignou que depreende-se *"das informações complementares, prestadas pela autoridade apontada como coatora, que a denúncia foi apresentada e recebida no dia 10 de julho, não havendo o que se falar em excesso de prazo"*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salientando ainda que *"o prazo legal para a conclusão do processo não pode ser resultado de simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na lei, sendo irrelevante a ocorrência de eventual demora na realização de ato processual isolado, devendo-se adequar às peculiaridades do caso concreto, como a complexidade do feito e a quantidade de réus, restando, no caso, superado o alegado excesso de prazo [...]"* (e-STJ fls. 331).

Acrescentou-se, outrossim, a existência de *"uma complexidade que justifica a delonga para o oferecimento da denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com incidentes processuais relativos a cautelares de busca e apreensão, prisão preventiva, bloqueio e indisponibilidade de bens, interceptação telefônica e quebra de sigilo bancário e fiscal, deferidos contra o paciente e outros acusados"*, esclarecendo-se que o *"processo é realmente complexo, onde se apura suposta organização criminosa, crimes contra a administração pública, fraude a licitações e lavagem de dinheiro que indicam a extensão e complexidade do feito de modo que, a análise do excesso não pode resultar de mera soma aritmética dos prazos, afastando-se o excessivo rigor hermenêutico"* (e-STJ fl. 332).

Delineado o contexto fático, inicialmente, no que tange à alegada suficiência e adequação de providências alternativas para alcançar a finalidade acautelatória visada com a decretação da preventiva, forçoso reconhecer que razão assiste ao recorrente.

De fato, observa-se que as instâncias ordinárias utilizaram-se, principalmente, da especial gravidade dos delitos perpetrados e da necessidade de fazer cessar a atividade criminosa desenvolvida pelo ora recorrente e demais corréus, para embasar a ordenação e manutenção da custódia cautelar dos acusados, a bem da ordem pública e econômica.

E as condutas ilícitas atribuídas a CARLOS KENEDE FORTUNA DE ARAÚJO e demais corréus do "Núcleo de Operadores" realmente são graves, sendo certo que se encontram denunciados por, em tese, integrar organização criminosa (na qual, inclusive, o recorrente supostamente exerceria função de líder do referido núcleo), bem estruturada e especializada nos crimes de fraude a licitação, corrupção ativa e lavagem de dinheiro, responsável por causar excessivo prejuízo ao Erário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, não se pode olvidar que se cuida de delitos cometidos sem violência ou grave ameaça a pessoa, que o recorrente é primário e que, em obediência ao princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade, as prisões cautelares são exceção às regras constitucionais, de modo que sua incidência, no caso concreto, deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva imprescindibilidade no contexto fático-probatório apreciado, especialmente após a edição e entrada em vigor da Lei n. 12.403/11, que confirmou a excepcionalidade da medida, devendo ser empregada como última alternativa para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Com efeito, a Lei n. 12.403/11, em seu art. 282, § 6º, dispõe: "*A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*", ou seja, a segregação processual deve ser decretada somente em último caso, quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente.

E o art. 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n.º 12.403/2011, traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão, a serem aplicadas pelo magistrado, sempre observado o binômio proporcionalidade e adequação ao caso concreto e às condições pessoais do agente.

Na hipótese aqui examinada, não se desprezando a potencialidade lesiva das infrações noticiadas, as medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, se mostram eficazes e suficientes para os fins visados quando da ordenação da preventiva - resguardar a ordem pública e econômica -, impedindo a perpetuação das ações criminosas desenvolvidas pelo paciente e demais corréus, principalmente em se considerando a favorabilidade das suas condições pessoais e o tempo já decorrido de cárcere processual.

Como reiteradamente venho afirmando, condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando constatado que as medidas cautelares diversas mostram-se suficientes em substituição à medida extrema, como ocorre *in casu*.

Nesse contexto, presente o constrangimento ilegal apontado na inicial, devendo, dadas as particularidades do caso concreto, ser revogada a segregação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante a imposição das medidas cautelares alternativas adiante relacionadas, previstas no art. 319 do CPP, a saber:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz. para informar e justificar atividades;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; e

VIII - fiança, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Outrossim, faz-se necessária, na espécie, a medida prevista no art. 320 do CPP - proibição de ausentar-se do País, com a entrega do passaporte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas à autoridade judiciária.

E tudo para garantir-se a ordem pública e econômica, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, destacando-se que a medida prevista no inciso VI do art. 319 do CPP é devida para impedir o recorrente de realizar qualquer contrato com o Poder Público, a fim de evitar a reiteração delitiva.

Merece registro, ademais, que o descumprimento das condições aqui impostas poderá gerar a decretação da prisão preventiva, de acordo com o previsto no art. 282, § 4º. do CPP.

Por derradeiro, mister ressaltar, ainda, que apresentando-se as medidas cautelares diversas mais favoráveis em relação à decretação da prisão, fica prejudicado o pedido de revogação da custódia cautelar por excesso de prazo na formação da culpa. Nesse sentido, vide o julgado no HC 261.178/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 02/12/2013.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para revogar a prisão preventiva de CARLOS KENEDE FORTUNA DE ARAÚJO, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV, V, VI e VIII, e no art. 320, ambos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPP, proibindo-se-o de firmar qualquer tipo de contrato com o Poder Público e arbitrando-se fiança no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Estende-se os efeitos desta decisão aos corréus integrantes do Núcleo de Operadores da organização criminosa combatida, a saber, FRANCISCO ZEBRINI DOURADO GOMES, JOSÉ DIAS MONTEIRO NETO. LUCAS MONTEIRO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA PORTELA SILVA, DENIS FONTENELE DOS SANTOS, FERNANDO CÍCERO MOREIRA FERNANDES, FRANCISCO ALILIO GOMES MENDES, JANSEM NUNES, JOAQUIM VIANA DE ARRUDA NETO LEANDRO GOMES BATISTA, RODRIGO FORTUNA DE ARAÚJO, WLADIS BEZERRA JERONIMO, que se encontram em idêntica situação processual à do ora recorrente, na forma do artigo 580 do código de processo penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0243332-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 89.651 / PI

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000629-62.2017.8.18.0046 00023058620178180000 00043341220178180000 0022016
201700010043345 23058620178180000 43341220178180000 6296220178180046

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS KENEDE FORTUNA DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADOS	: JOSÉ SÁ DE ARAÚJO - CE011047 LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU	: ANA CAROLINA PORTELA SILVA
CORRÉU	: RODRIGO FORTUNA DE ARAUJO
CORRÉU	: JANSEM NUNES
CORRÉU	: JOAQUIM VIANA DE ARRUDA NETO
CORRÉU	: FRANCISCO ALILIO GOMES MENDES
CORRÉU	: LEANDRO GOMES BATISTA
CORRÉU	: FRANCISCO ZERBINI DOURADO GOMES
CORRÉU	: WLADIS BEZERRA JERONIMO
CORRÉU	: JOSE DIAS MONTEIRO NETO
CORRÉU	: LUCAS MENEZES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DENIS FONTENELE DOS SANTOS
CORRÉU	: FERNANDO CICERO MOREIRA FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.